SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097505 - SP (2026/0189390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO AMARAL CORDEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação do agravante pelos delitos de roubo majorado e extorsão.

2. Fato relevante. A defesa requer a absolvição e argui nulidade do reconhecimento do agravante, sustentando vício no procedimento e insuficiência probatória.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve a condenação ao consignar que o reconhecimento observou o art. 226 do CPP e foi confirmado em juízo; a materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência e prova oral; a autoria foi firmada em relatos coesos das vítimas e testemunhos que os corroboram, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento do agravante é nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a ponto de invalidar a condenação; e (ii) saber se, na via do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA60152806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3a27bb-f5f8-4a35-ad16-265427ca4bd4

probatório para absolvição, quando a condenação se apoia em provas produzidas sob o crivo do contraditório, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de pessoas observou o procedimento legal, com descrição prévia das características, exibição de diversas fotografias e confirmação em juízo, não havendo vício apto a macular a prova (CPP, art. 226).

6. A condenação não se lastreou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, mas em provas produzidas sob contraditório (relatos das vítimas, testemunhos e documentos), inexistindo afronta ao art. 155 do CPP.

7. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente flagrante ilegalidade.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da suficiência do acervo probatório judicial e da adequação do procedimento de reconhecimento.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas, observado o art. 226 do CPP e confirmado em juízo, é válido e pode contribuir para a formação da autoria. 2. A condenação fundada em provas produzidas sob contraditório não viola o art. 155 do CPP, ainda que apoiada por elementos informativos colhidos na investigação. 3. O habeas corpus não é via adequada para o reexame aprofundado de provas com o objetivo de absolvição, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3a27bb-f5f8-4a35-ad16-265427ca4bd4

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3a27bb-f5f8-4a35-ad16-265427ca4bd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097505 - SP (2026/0189390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO AMARAL CORDEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação do agravante pelos delitos de roubo majorado e extorsão.

2. Fato relevante. A defesa requer a absolvição e argui nulidade do reconhecimento do agravante, sustentando vício no procedimento e insuficiência probatória.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve a condenação ao consignar que o reconhecimento observou o art. 226 do CPP e foi confirmado em juízo; a materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência e prova oral; a autoria foi firmada em relatos coesos das vítimas e testemunhos que os corroboram, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento do agravante é nulo por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a ponto de invalidar a condenação; e (ii) saber se, na via do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

probatório para absolvição, quando a condenação se apoia em provas produzidas sob o crivo do contraditório, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de pessoas observou o procedimento legal, com descrição prévia das características, exibição de diversas fotografias e confirmação em juízo, não havendo vício apto a macular a prova (CPP, art. 226).

6. A condenação não se lastreou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, mas em provas produzidas sob contraditório (relatos das vítimas, testemunhos e documentos), inexistindo afronta ao art. 155 do CPP.

7. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente flagrante ilegalidade.

8. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da suficiência do acervo probatório judicial e da adequação do procedimento de reconhecimento.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O reconhecimento de pessoas, observado o art. 226 do CPP e confirmado em juízo, é válido e pode contribuir para a formação da autoria. 2. A condenação fundada em provas produzidas sob contraditório não viola o art. 155 do CPP, ainda que apoiada por elementos informativos colhidos na investigação. 3. O habeas corpus não é via adequada para o reexame aprofundado de provas com o objetivo de absolvição, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON APARECIDO AMARAL CORDEIRO DE VASCONCELOS, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação do agravante.

A defesa requer a absolvição do agravante, tendo arguido a nulidade do reconhecimento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

Memoriais do agravante às fls. 214/218.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação do paciente não merece prosperar. No tocante ao pedido de absolvição, a Corte local rechaçou o pleito formulado pelo paciente, tendo manifestado o seguinte entendimento:*
>
> > *"Os apelantes foram condenados porque, nas condições descritas na denúncia, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com o corréu Weslei Santos Matos (processo desmembrado a fls. 264), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram os aparelhos celulares de R. P. S. e L. M. K., bem como porque constrangeram as mesmas vítimas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a fornecer senhas bancárias e de aplicativos.*
> > *Inicialmente, afasta-se o pleito defensivo relacionado ao reconhecimento fotográfico dos acusados na delegacia de polícia. A relevante ideia que paira sobre o instituto do reconhecimento pessoal, enquanto meio de prova, é sobre a sua confiabilidade e credibilidade para comprovar/associar o fato criminoso ao seu respectivo autor. No caso retratado nesses autos, não se vislumbra qualquer vício de conhecimento uma vez que devidamente seguidos os ditames do art. 226, do Código de Processo Penal. Ambas as vítimas descreveram as principais características dos acusados e tiveram acesso a diversas fotografias, até o momento em que, com absoluta certeza, reconheceram os réus. Note-se que o ato foi renovado em Juízo, também em respeito as normas processuais em vigor. O fato de na fase inquisitiva o ato de reconhecimento ter sido realizado em conjunto pelas vítimas não é suficiente para macular o ato realizado. Note-se que os ofendidos tiveram contato amplo e direto com os réus por tempo considerável, haja vista terem suas liberdades restringidas para a prática criminosa, o que assegurou ainda mais credibilidade aos reconhecimentos efetivados.*
> > *Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito recursal.*
> > *Segundo apurado, os ofendidos prestavam serviços de reparos em residências conhecido como "Marido de Aluguel", de modo que mantinham seus contatos divulgados na internet. Assim, foram contatados para atender suposta pane elétrica em uma residência, porém, chegando ao local indicado foram abordados pelos réus que, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, despojaram as vítimas de seus bens e as obrigaram a fornecer a senha de seus aplicativos bancários para a realização de movimentações financeiras. Os ofendidos afirmaram que ficaram considerável tempo em poder dos réus e sempre sob ameaça da arma de fogo. Na delegacia de polícia as vítimas não tiveram qualquer dúvida quanto ao reconhecimento*

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

fotográfico dos apelantes, realizado segundo as regras do art. 226, do Código de Processo Penal. Em Juízo, a vítima R. reconheceu com segurança ambos os réus durante a audiência de instrução e julgamento, enquanto a vítima L. reconheceu o acusado ANDERSON.

A materialidade restou incontroversa, comprovada pelo auto boletim de ocorrência (fls. 06/08), bem como pela prova oral produzida aos autos.

A autoria é seguramente demonstrada pelos elementos de convicção coligidos, os quais apontam os recorrentes como responsáveis pelos graves crimes perpetrados, a despeito da negativa ofertada pelos acusados.

As vítimas narraram com minudência a prática criminosa, trazendo detalhes das condutas delituosas praticadas. Esclareceram que além dos réus, havia outros indivíduos envolvidos no crime, inclusive, mantinham outra pessoa refém enquanto praticavam os crimes pelos quais foram vitimados.

O depoimento do delegado de polícia Luciano, bem como dos policiais civis Aristeu e Walter, corroboraram as declarações prestadas pelas vítimas.

Assim, a negativa dos réus restou isolada nos autos. O apelante CAÍQUE negou a participação no delito e disse que no dia dos fatos buscou seu filho na escola. Nesse aspecto, observo que a declaração da escola de fls. 253 não comprova que o réu estaria na escola no horário em que o crime foi cometido. De fato, de acordo com a declaração, a criança ficava na referida creche até as 17:00 horas e o crime ocorreu das 15:30, com duração aproximada de 30 minutos. De qualquer forma, é de se notar que a escola em que o filho do réu estudava ficava a pouco mais de um quilômetro do local dos fatos, o que evidencia que mesmo que tivesse buscado o filho na escola na data dos fatos, a proximidade dos locais ainda permitiria a participação do recorrente no evento criminoso.

O réu ANDERSON igualmente negou a prática criminosa ao afirmar que no dia dos fatos estava em casa com os filhos. Sua mulher foi ouvida como informante e confirmou sua versão, porém, sem trazer qualquer elemento comprobatório do alegado.

Enfim, os elementos de convicção colacionados nos autos, em especial os relatos coesos, harmônicos e seguros das vítimas, associados aos depoimentos das testemunhas e a frágil versão defensiva sustentada pelos réus, conferem sustentação fático-probatória para manter a condenação. E, relativamente a esse tipo de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra das vítimas em crimes dessa natureza, caracterizados pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugadas diretamente pelos agentes, as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante diferenciado no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, na espécie, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo. A prova é segura em relação aos crimes de extorsão e roubo agravado, que contou com a participação e o envolvimento dos apelantes e outros indivíduos, com divisão das tarefas arquitetadas para a consumação dos delitos, o que desautoriza a absolvição." (fls. 10/14)

Como se observa, a condenação foi lastreada em várias provas e não apenas no citado reconhecimento supostamente viciado. A esse respeito, têm-se do acórdão recorrido que "a autoria é seguramente demonstrada pelos

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

elementos de convicção coligidos, os quais apontam os recorrentes como responsáveis pelos graves crimes perpetrados, a despeito da negativa ofertada pelos acusados. As vítimas narraram com minudência a prática criminosa, trazendo detalhes das condutas delituosas praticadas. Esclareceram que além dos réus, havia outros indivíduos envolvidos no crime, inclusive, mantinham outra pessoa refém enquanto praticavam os crimes pelos quais foram vitimados." (fl. 12)

Nesse contexto, a prova produzida sob o crivo do contraditório se acresce aos elementos informativos colhidos no curso da instrução, viabilizando a condenação, sem qualquer nulidade nem afronta ao art. 155 do CPP, como também entende esta Corte sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.*
> *INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECONHECIMENTO PESSOAL E MAJORANTE DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado de próprio punho pelo agravante, sob o fundamento de instrução deficiente, conforme disposto no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.*
> *2. A defesa, representada pela Defensoria Pública da União, sustenta que o princípio da proteção à liberdade individual deve prevalecer sobre questões formais e que o magistrado poderia solicitar informações complementares para suprir lacunas processuais. No mérito, aponta ilegalidade na condenação por roubo qualificado, alegando irregularidade no reconhecimento pessoal e ausência de provas autônomas que corroborem a condenação.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser indeferido liminarmente por instrução deficiente, considerando o papel da Defensoria Pública e o princípio da proteção à liberdade individual; e (ii) saber se a condenação por roubo majorado, baseada em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e na ausência de apreensão da arma de fogo, configura constrangimento ilegal.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes para análise de eventual ilegalidade flagrante. A Defensoria Pública possui prerrogativa de requisitar informações diretamente, conforme art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, não sendo possível transferir ao Tribunal o ônus de instrução inicial.*
> ***5. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não prospera, pois este foi corroborado por outras provas, como o reconhecimento da vítima em juízo e a posse do aparelho celular subtraído, conforme jurisprudência consolidada.***
> *6. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi mantida, considerando que as vítimas afirmaram categoricamente o uso do artefato, sendo prescindível sua apreensão e perícia quando corroborada por outros meios de prova, como a palavra da vítima.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes para análise de eventual ilegalidade flagrante.

2. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é válido para fundamentar condenação quando corroborado por outras provas robustas.

3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando corroborada por outros meios de prova, como a palavra da vítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155; Lei Complementar nº 80/1994, art. 44, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 379.156/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.02.2017; STJ, AgRg no REsp 2.005.643/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.06.2023. (AgRg no HC 1025540 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 13/03/2026.)(grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, ***portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior. Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva.***

4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

5. A ausência de identificação das digitais do réu no veículo utilizado na empreitada criminosa não é argumento hábil a desconstituir a condenação, mormente em se considerando os outros elementos probatórios produzidos bem como o fato de que o automóvel foi encontrado abandonado e depredado mais de um mês depois dos fatos, o que, indubitavelmente, dificultou a localização de vestígios, cabendo ressaltar que o confronto papiloscópico foi possível tão somente com relação a dois fragmentos colhidos.

6. No que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da não juntada de mídias, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, é inadmissível seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

7. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. A custódia foi adequadamente decretada e, posteriormente, mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos réus, condenados por integrarem articulada associação criminosa com atuação em extorsões, roubos e sequestros, especialmente contra pequenos comerciantes, tendo sido apurado que o bando, passando-se por policiais militares, abordava as vítimas alegando, dentre outras simulações, cumprimento de falso mandado de prisão, após o que, utilizava-se de torturas física e psicológica contra os ofendidos, a fim de exigir-lhes elevadas quantias em dinheiro em troca de serem libertos. Durante as empreitadas, as vítimas eram submetidas a torturas, como sufocamento com sacos plásticos e agressões com coronhadas e objetos perfurocortantes - nos casos em comento, as escoriações foram detectadas por perícias traumatológicas realizadas nos ofendidos, conforme destacado na sentença condenatória -, sendo, ainda, proferidas ameaças de morte às famílias dos ofendidos, caso não fossem entregues as quantias exigidas.

Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 711887 / PE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/06/2023.) (grifei)

Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Provas independentes QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO.

Majorante de uso de arma de fogo. PROVA TESTEMUNHAL. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal.

2. Paciente condenado pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

3. Defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, ausência de observância ao art. 226 do Código de Processo Penal, fragilidade do conjunto probatório e impossibilidade de reconhecimento da majorante pelo uso de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia.

4. Tribunal de origem manteve a condenação, fundamentando-se em provas independentes, como imagens de câmeras de segurança, reconhecimento pessoal em juízo e depoimentos das vítimas. O acórdão transitou em julgado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, e a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo invalidam a condenação ou a incidência da majorante.

III. Razões de decidir

6. A impetração não comporta conhecimento, pois a jurisprudência consolidada neste STJ não permite a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. O caso não revela qualquer ilegalidade, pois o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial foi devidamente corroborado por elementos probatórios independentes, como o reconhecimento pessoal feito em juízo, pelas imagens de circuito interno de câmeras de segurança, pelos depoimentos das vítimas e dos policiais, bem como pela prisão do paciente logo após o crime, ao lado do veículo subtraído.

8. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo não exige a apreensão e perícia do artefato, podendo ser comprovada por outros meios, como ocorreu no presente caso, em que os relatos das vítimas e as imagens de circuito interno de segurança revelaram que o crime foi cometido com arma em punho.

9. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a robustez do conjunto probatório que embasou a condenação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, corroborado por reconhecimento pessoal em juízo e outros elementos probatórios independentes, é válido para sustentar a condenação.

3. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo pode ser reconhecida com base em relatos das vítimas e imagens de segurança, independentemente da apreensão e perícia do artefato.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º-A, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 995.218/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025;

STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025. (AgRg no HC 1021779 / RJ, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/11/2025.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, impugnando acórdão que manteve condenação por roubo majorado.
2. A Defesa alega nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, e questiona a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo, não apreendida ou periciada.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, invalida a condenação por roubo majorado.
4. A questão também envolve a análise da aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo, sem apreensão ou perícia do armamento.
III. Razões de decidir
5. A condenação está embasada em provas robustas, incluindo reconhecimentos pessoais e fotográficos ratificados em juízo, depoimentos detalhados das vítimas e imagens de câmeras de segurança.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a validade do reconhecimento ratificado em juízo e amparado por outros meios de prova.
7. A ausência de apreensão da arma não impede a aplicação da majorante, desde que sua utilização seja comprovada por outros meios de prova, como depoimentos das vítimas.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico e pessoal, ratificado em juízo e corroborado por outros meios de prova, é válido para fundamentar a condenação. 2. A ausência de apreensão e perícia da arma não impede a aplicação da majorante, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 898557 RJ 2024/0090088-1, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 789660 SP 2022/0387865-3, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2023. (AgRg no HC 1004416 / SC, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 08/09/2025.)(grifei)

N*esse contexto, evidenciado que o paciente pretende em sede de habeas corpus alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte alguns dos mesmos argumentos já articulados e*

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

rejeitados quando da interposição de recurso no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto as provas que fundamentaram a condenação do paciente pelos delitos de roubo majorado e extorsão que foi denunciado e condenado demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do habeas corpus. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.*
> *2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.*
> *3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.*
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.*
> *5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.*
> *III. Razões de decidir* ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
> ***7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.***
> ***8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.***
> *IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª.*
> *Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.*
> *(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)*
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.*

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada,

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 181/191)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59722176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: defb726c-287e-4f90-b3b9-9f7ee2a549ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.505 / SP

Número Registro: 2026/0189390-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15490826720238260050 15493988020238260050 15494013520238260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON APARECIDO AMARAL CORDEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY SANTOS MATOS
CORRÉU	: CAIQUE EDUARDO DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON APARECIDO AMARAL CORDEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:45
Código de Controle do Documento: 5d770eb1-6185-4bc9-abc9-853c52b07db1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:45
Código de Controle do Documento: 5d770eb1-6185-4bc9-abc9-853c52b07db1